



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.970

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PROVENIENTES DE FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a exercer a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, de pessoas físicas e jurídicas, pelo lançamento de efluentes provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água.

§ 1º A cobrança estabelecida no *caput* só será permitida nos locais onde exista, ou venha a existir, rede pública coletora de esgotos, e obedecerá aos valores praticados regularmente para os consumidores do sistema público de abastecimento, considerando-se a categoria e a faixa de consumo.

## § 2º VETADO

Art. 2º São consideradas como fontes alternativas de abastecimento de água quaisquer outras que não a proveniente do sistema público de abastecimento operado e mantido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos, notadamente aquelas provenientes de:

I – aquíferos, quer sejam superficiais ou subterrâneos;

II – aquíferos confinados;

III – aquíferos de rochas fraturadas;

IV – poços em geral;

V – cisternas;

VI – minas;

VII – fontes de água;

VIII – captação de águas pluviais;

IX – fornecimento de água por terceiros;

X – água de reuso.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Os consumidores que possuam fontes alternativas de abastecimento de água deverão se cadastrar junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, apresentando para tanto a devida documentação legal.

§ 2º No caso de aquíferos superficiais ou subterrâneos é requerida a apresentação da correspondente outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), ou a comprovação de dispensa de outorga conforme o art. 3º, da Portaria DAEE nº 2.292, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Verificada a inexistência de documento de outorga ou regularização da captação em aquíferos, superficiais ou subterrâneos, caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim comunicar a irregularidade ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE).

Art. 3º Para efeito da medição do volume de efluentes lançados na rede pública coletora de esgotos, provenientes de fontes alternativas de abastecimento, fica facultado ao consumidor:

I – a instalação de hidrômetro, compatível com a sua capacidade de vazão, na fonte alternativa de abastecimento de água, de acordo com as especificações a ser fornecidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim;

II – a instalação de medidor de vazão de efluentes no ponto mais próximo da interligação com a rede pública coletora de esgotos, em conformidade com a NBR 13.403/1995 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Caso a opção seja pela instalação de hidrômetro na fonte alternativa de abastecimento de água e, havendo mais de uma, deverão ser instalados tantos hidrômetros quantas forem as fontes alternativas de abastecimento.

§ 2º Caso a opção seja pela instalação de medidor de vazão na linha de interligação com o sistema público e, havendo mais de um ponto de lançamento na rede pública coletora de esgotos, deverão ser instalados tantos medidores quantos forem os pontos de lançamento, ou unificadas as redes internas, se possível tecnicamente, resultando num único ponto de lançamento.

§ 3º Somente nos casos de impossibilidade técnica da medição por hidrômetro e ou na impossibilidade técnica de instalação de medidor de vazão de efluentes, bem como em condição transitória até que, nos termos deste artigo, seja instalado equipamento em caráter definitivo, será admitida a cobrança pelo lançamento de efluentes em rede pública através de estimativa, tornando-se como base a documentação de regularização da fonte alternativa de abastecimento de água, a utilização de índices oficiais de contribuição fixados em leis ou normas de reconhecida aplicabilidade, quando existirem, ou a apresentação de laudo comprobatório elaborado por órgão de reconhecida confiabilidade, tal como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT).

§ 4º Em qualquer dos casos, as despesas com a aquisição, instalação dos equipamentos e eventuais alterações dos sistemas hidráulicos, bem como de apresentação de documentos comprobatórios, serão de inteira responsabilidade dos consumidores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Será de inteira responsabilidade dos consumidores a manutenção e substituição dos equipamentos de medição quando estes ultrapassarem sua vida útil ou apresentarem defeitos que interfiram na sua capacidade real de aferição de consumo de água pelas fontes alternativas ou no lançamento de efluentes na rede pública coletora.

Art. 4º Mediante intimação emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação dos equipamentos de medição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

I – se não possuidores de documento de outorga ou de realização da fonte alternativa de abastecimento de água:

a) para consumidores enquadrados na categoria residencial: multa mensal equivalente ao lançamento de efluentes em rede pública de volume igual a 50 m<sup>3</sup>, dobrada a cada mês até a instalação do equipamento;

b) para consumidores enquadrados na categoria mista: multa mensal equivalente ao lançamento de efluentes em rede pública de volume igual a 75 m<sup>3</sup>, dobrada a cada mês até a instalação do equipamento;

c) para consumidores enquadrados na categoria comercial: multa mensal equivalente ao lançamento de efluentes em rede pública de volume igual a 150 m<sup>3</sup>, dobrada a cada mês até a instalação do equipamento;

d) para consumidores enquadrados na categoria industrial: multa mensal equivalente ao lançamento de efluentes em rede pública de volume igual a 500 m<sup>3</sup>, dobrada a cada mês até a instalação do equipamento.

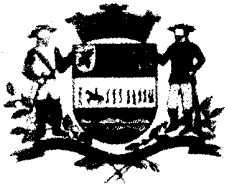
II – se possuidores de documento de outorga ou de regularização da fonte alternativa de abastecimento de água, para os consumidores enquadrados em qualquer categoria a multa mensal será equivalente ao volume máximo de exploração permitido no documento de outorga fornecido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), ou do volume máximo de fornecimento declarado.

Parágrafo único. O valor da multa será lançado destacadamente na fatura mensal emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e, no caso de não haver no imóvel abastecimento de água pela rede pública, em documento próprio.

Art. 6º Deverá ser permitido o livre acesso de técnicos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim nos seguintes casos:

I – para acompanhamento da execução das obras internas do sistema de medição e sua avaliação;

II – para acompanhamento da instalação dos equipamentos de medição;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

III – para cadastramento, lacração e aferição periódica dos equipamentos de medição;

IV – para leituras mensais dos equipamentos de medição;

Art. 7º Para efeito de faturamento, no caso de medidor instalado na fonte alternativa de abastecimento de água, e havendo mais de uma fonte alternativa, os volumes apurados de lançamento de efluentes em rede pública coletora nas leituras de cada medidor serão somados e constarão em uma única fatura.

Art. 8º No caso da instalação de medidor de vazão dos efluentes gerados, e havendo concomitantemente fonte de abastecimento do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim e fonte de abastecimento alternativa, o lançamento de efluentes em rede pública será cobrado apenas pela medição apurada no medidor, em fatura distinta daquela de consumo de água pelo sistema de abastecimento público.

Art. 9º O consumidor que optar por abastecimento de água através de fontes alternativas arcará com todas as responsabilidades decorrentes da qualidade da água, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 25 de março de 2004 e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las.

Art. 10. Em conformidade com o § 2º, do art. 45, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a instalação hidráulica ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada também por fontes alternativas de abastecimento.

Art. 11. O lançamento em rede pública de efluentes com características industriais está sujeito ao atendimento das exigências e dos parâmetros de lançamento da legislação em vigor, especialmente o art. 19A., do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações e NBR 9.800/1987 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mediante apresentação ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim de documento comprobatório emitido pelo órgão ambiental competente, especialmente pela CETESB.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de junho de 2010.

  
CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 81/10  
Autoria: Poder Executivo Municipal

**GP - SECRETARIA**

O(A) Lei nº 4.970

FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)

EM SUA EDIÇÃO DE 12, 06, 10  
4  
MOGI MIRIM, 14, 06, 10

Cód. 7054



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.970 – DE 02 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PROVENIENTES DE FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 33, inciso IV, e 59, § 9º da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

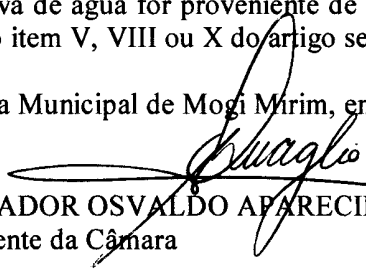
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal REJEITOU o VETO PARCIAL, do Executivo, aposto ao § 2º do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 81/2010 e tendo em vista que o Senhor Prefeito não promulgou a parte vetada nos termos do § 5º, do Artigo 66 da Constituição Federal ele promulga o seguinte:

“Artigo 1º ...

§ 1º ...

§ 2º A cobrança estabelecida no *caput* não será aplicada a pessoas físicas quando a fonte alternativa de água for proveniente de captação de águas pluviais diversas, notadamente as descritas no item V, VIII ou X do artigo seguinte.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 02 de julho de 2010.

  
VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

  
BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI  
Diretor-Geral

CM - SECRETARIA

A(O) lei 4970  
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Popular),  
EM SUA EDIÇÃO DE 03,07,10

MOGI MIRIM

  
MARLENE TAROSSÍ  
Secretário Legislativo